

368R0785

Nº L 145/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

27. 6. 68

REGULAMENTO (CEE) Nº 785/68 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1968

que fixa a qualidade-tipo e as modalidades de cálculo do preço cif para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º e o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é oportuno fixar a qualidade-tipo do melão, que, além disso, por força do nº 4 do artigo 13º do regulamento acima referido, é oportuno determinar as modalidades de cálculo dos preços cif e do seu ajustamento em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo;

Considerando que, para a maior parte do melão produzido na Comunidade, pode considerar-se como representativo um teor total em açúcar de 48 %; que, consequentemente, é adequado, escolher para qualidade-tipo do melão, uma qualidade sã, leal e comerciável que tenha um teor total em açúcar de 48 %, e prever para as conversões de preço aplicáveis à qualidade-tipo, um ajustamento de 1/48 por cada 1 % de teor total em açúcar de que o melão oferecido se afaste relativamente ao teor total em açúcar da qualidade-tipo;

Considerando que, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 13º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é oportuno estabelecer, para o melão, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, relativamente a um local de passagem numa dada fronteira;

Considerando que para ter em conta as características do mercado do melão e para facilitar a orientação económica das indústrias transformadoras e do comércio, parece indicado fixar o preço cif do melão semanalmente; que, para tal fim, é necessário que a Comissão leve em conta todas as informações de que tenha conhecimento, seja directamente, seja por intermédio dos Estados-membros; que é necessário, para a objectividade e representatividade dos preços cif a calcular, excluir algumas informações do seu cálculo, nomeadamente quando se tratarem de pequenas quantidades ou quando

a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável; que, implicando frequentemente os preços de oferta do melão condições de entrega diferente da «cif Roterdão», é necessário prever um ajustamento;

Considerando que, para se ter em conta preços representativos da evolução real do mercado na determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, nomeadamente quando se dispõe de escassas informações, é oportuno prever que a Comissão se pode basear numa média calculada a partir de vários preços;

Considerando que, para evitar que o mercado da Comunidade seja perturbado por alterações bruscas e de considerável valor do direito nivelador, que não reflectam os movimentos reais de preços no mercado mundial, é oportuno prever que, em determinadas condições a Comissão pode a título excepcional e durante um período limitado, manter o preço cif a um nível constante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O melão da qualidade-tipo apresenta as seguintes características:

- a) São, leal e comerciável;
- b) Um teor total em açúcar de 48 %.

Artigo 2º

A Comissão estabelece o preço cif do melão semanalmente, com base nas possibilidades de compra mais favoráveis existentes no mercado mundial. Estas possibilidades são verificadas em conformidade com os artigos 3º a 7º.

Artigo 3º

Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, são tidas em consideração todas as informações relativas:

1. Às ofertas feitas no mercado mundial.
2. Aos preços verificados nos mercados importantes de países terceiros.

⁽¹⁾ JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.

3. Às operações de venda celebradas no âmbito das trocas comerciais internacionais de que a Comissão tenha conhecimento seja por intermédio dos Estados-membros, seja pelos seus próprios meios.

Artigo 4º

Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, as informações não são tomadas em consideração quando:

1. A mercadoria não é sã, leal e comerciável,
ou
2. A possibilidade de aquisição ao preço indicado na oferta apenas se referir a uma pequena quantidade que não é representativa do mercado,
ou
3. A evolução geral dos preços ou as informações de que a Comissão dispõe a levam a supor que o preço de oferta considerado não é representativo da efectiva tendência do mercado.

Artigo 5º

1. São ajustados os preços de oferta que não são expressos cif Roterdão.
2. Aquando do ajustamento, são tomadas em conta, nomeadamente, as diferenças de custo de transporte entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e entre o porto de embarque e Roterdão, por outro.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Junho de 1968.

Artigo 6º

Os preços estabelecidos aquando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis que não dizem respeito à qualidade-tipo, serão:

1. Adicionados de 1/48 por cada 1 % de teor total em açúcar, quando este teor se situe abaixo de 48 % para o melão em causa.
2. Reduzidos de 1/48 por cada 1 % de teor total em açúcar, quando este teor se situe acima de 48 % para o melão em causa.

Artigo 7º

Quando da determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, pode tomar-se por base uma média de vários preços, desde que essa média seja considerada representativa da tendência efectiva do mercado.

Artigo 8º

Um preço cif pode a título excepcional ser mantido a um nível constante durante um período limitado, quando o preço de oferta, para uma dada qualidade ou para uma dada origem, que serviu de base ao estabelecimento precedente do preço cif, não tiver chegado ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço cif seguinte e a Comissão considerar que os preços disponíveis não são suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado e conduziriam a alterações bruscas e consideráveis do preço cif.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY